

LEI Nº 486/2025

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de São José dos Cordeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São José dos Cordeiros é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de São José dos Cordeiros será constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, com deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Políticas Culturais considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º A instauração do processo de tombamento para fins de inscrição no Livro do Tombo poderá ocorrer por iniciativa:

I – da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio da Divisão de Patrimônio Cultural;

II – do proprietário do bem;

III – de qualquer cidadão.

§ 1º A instrução do processo (com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de arte etc.) será realizada por profissional(is) da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, preferencialmente Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo ou equivalente.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o requerimento deverá ser dirigido à Divisão de Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMPC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O CMPC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do CMPC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do CMPC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de São José dos Cordeiros, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Caberá ao Poder Público Municipal do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do CMPC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMPC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do CMPC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMPC.

Artigo 19º - Ouvido o CMPC, a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, poderá iniciar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, demarcando a fixação do prazo para o seu início e término.

Artigo 20º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo CMPC.

Artigo 21º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMPC, no prazo de 48 horas.

Artigo 22º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser comunicado ao Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 23º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 24º Os valores das multas previstas nesta Lei serão fixados por Decreto do Poder Executivo, considerando-se a natureza e a gravidade das infrações.

§ 1º A fiscalização caberá à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido à Fazenda Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

§ 3º No mesmo prazo, poderá o infrator interpor recurso ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, que decidirá em caráter definitivo.

Art. 25º Serão consideradas irregulares todas as obras ou intervenções realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento, ou que comprometam a ambiência ou a visualização do bem tombado.

§ 1º O responsável será notificado para proceder à demolição, remoção ou correção no prazo fixado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º Não sendo atendida a notificação, o Poder Público executará as medidas necessárias, correndo os custos por conta do responsável.

Art. 26º O responsável que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Cordeiros- Pb, 11 de agosto de 2025.

Felício Kelmo A. Queiroz

Felício Kelmo Almeida Queiroz

Prefeito